



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº053/2023-EXEC, DE 31 DE JULHO DE 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, o incluso **Projeto de Lei Complementar nº 053/2023-EXEC**, que **TRATA DA DESTINAÇÃO E COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS PELOS GRANDES GERADORES NA VILA DE JERICOACOARA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

De acordo com a legislação municipal, Grandes Geradores são pessoas jurídicas que geram resíduos sólidos com natureza e composição similares a dos resíduos domiciliares cujo quantitativo gerado ultrapassa 100 (cem) litros diários, as quais devem se responsabilizar pela coleta e correta destinação dos resíduos.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a forma de coleta e destinação de tais resíduos, classificados como resíduos especiais.

Na certeza da apreciação e aprovação do referido projeto, agradecemos antecipadamente aos Ilustres Vereadores, com as considerações de estilo.

Sendo o que nos apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,

LINDBERGH MARTINS:71
842977334

Assinado de forma
digital por
LINDBERGH
MARTINS:718429773
34

LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNIC. DE JIJOCA DE JERICOACOARA
PROTÓCOLO Nº 1961/2023
31/07/2023
Mário Azevedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2023-EXEC, DE 31 DE JULHO DE 2023.

TRATA DA DESTINAÇÃO E COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS PELOS GRANDES GERADORES NA VILA DE JERICOACOARA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, ESTADO DO CEARA, faço saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam regulamentados, quanto ao volume de resíduos sólidos gerados por Grandes Geradores, a responsabilidade pela coleta, tratamento e destinação final e disciplina o cadastramento de Geradores de resíduos sólidos.

§1º. Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados Grandes Geradores, as pessoas jurídicas de direito privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos, de prestação de serviços, meios de hospedagem, restaurantes, entre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da ABNT e cujo volume diário gerado seja superior a 100 (cem) litros.

§2º. Os resíduos resultantes das atividades dos Grandes Geradores são classificados como resíduos especiais.

Art. 2º. Os Grandes Geradores deverão promover a separação, o correto acondicionamento e a destinação final ambientalmente adequada dos seus resíduos, buscando a redução na geração, nos termos da legislação aplicável.

§1º. Faculta ao Município recolher os resíduos, desde que não oriundos da construção civil, devendo estar devidamente separado dos resíduos recicláveis, acondicionado em local apropriado, fora da área pública, não dispondo de fácil acesso à animais, coberto e em boas condições de higiene.

§2º. Os materiais recicláveis segregados na origem deverão ser prioritariamente encaminhados a cooperativas ou associação de catadores devidamente reconhecidas pelo Poder Público Municipal e que atendam a legislação vigente.

§3º. Os resíduos resultantes das atividades da construção civil deverão obrigatoriamente ser recolhidos e devidamente destinados por empresa cadastrada no Município, sob as seguintes condições:

- a) Os proprietários dos imóveis responderão solidariamente com as empresas responsáveis pela coleta, tratamento e destinação final de resíduos;
- b) As empresas de construção e/ou locação de veículos/máquinas pesadas apenas poderão prestar serviços na Vila de Jericoacoara, em obras que forem apresentadas o licenciamento ambiental vigente, bem como não poderão permanecer com máquinas/veículos pesados em via pública quando não estiverem em serviço;
- c) Deverá ser apresentado no momento do licenciamento ambiental o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) condicionando a licença de operação aos recibos de destinação correta dos resíduos da construção civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

d) Os veículos e/ou máquinas pesadas que circularão na Vila de Jericoacoara deverão solicitar cadastramento prévio na Autarquia de Desenvolvimento do Turismo, Mobilidade e Qualidade de vida de Jericoacoara, bem como deverão informar a empresa responsável pela construção e/ou operação de máquinas pesadas, demonstrando os locais em que prestará serviço;

e) Os veículos e/ou máquinas pesadas que prestarem apenas o serviço de coleta de resíduos oriundos da construção civil poderão circular na Vila de Jericoacoara em dias úteis entre os horários de 7h às 17h, em consonância com a Lei Municipal nº 761/2022;

§4º. Em casos de flagrante descumprimento de despejo em vias públicas de resíduos orgânicos, entulhos, podas e/ou qualquer resíduo poluidor, mesmo que em lixeiras públicas, deverá ser lavrado auto de infração, sem possibilidade de advertência.

§5º. A fiscalização para os fins do disposto nesta Lei poderá ser realizada pelos servidores municipais das diversas secretarias e órgãos, por seus agentes vistoristas e fiscais.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará o infrator, a critério da Fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, quando for o caso, da fiscalização municipal e dos agentes vistoristas do Município, às seguintes penalidades:

I. Advertência, nos casos de acondicionamento de resíduos em local inapropriado, intimando o infrator para sanar as irregularidades no prazo máximo de 20 (vinte) dias, exceto resíduos da construção civil e reincidente;

II. Multa em caso de descarte inadequado de resíduos, fora do horário de coleta ou infringindo os termos da legislação municipal, no valor mínimo de 1.200 UFIRM (mil e duzentas Unidades Fiscais de Referência do Município) podendo chegar à 20.000 UFIRM (vinte mil Unidades Fiscais de Referência do Município);

III. Multa em caso de não recolhimento ou descarte inadequado de resíduos oriundos da construção civil ou ainda infringindo os termos da legislação municipal, no valor mínimo de 10.000 UFIRM (dez mil Unidades Fiscais de Referência do Município) podendo chegar à 50.000 UFIRM (cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência do Município);

§1º. A apresentação de recurso contra a advertência ou auto de infração lavrados, não conferirá efeito suspensivo quando se tratar de medidas envolvendo a segurança pública, proteção sanitária, a coleta de resíduos, o uso indevido do logradouro público e/ou poluição ambiental.

§2º. A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei Complementar não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual vigentes, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

§3º. O valor da multa poderá ser reduzido em até 90% (noventa por cento) se o infrator comprovar medida compensatória de preservação do meio ambiente, após avaliação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, considerando a gravidade, volume dos resíduos e capacidade econômica do infrator.

§4º. O disposto no §3º aplica-se apenas ao primeiro cometimento de infração, não podendo ser reincidente.

JH



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art. 4º. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência da autuação, que deverá ser avaliado e julgado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em até 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único. Para o pagamento da multa em até 10 (dez) dias corridos será concedido um desconto de 10% (dez por cento).

Art. 6º. Transcorridos os prazos para apresentação de defesa ou interposição de recurso, ou julgadas aquelas peças e mantidas a decisão da autoridade ambiental competente, a matéria constituirá coisa julgada na esfera administrativa.

Art. 7º. Independentemente das sanções previstas nesta Lei Complementar, o Município poderá agir subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano causado por acidentes ou eventos lesivos ao meio ambiente ou à saúde pública, e promover a retirada dos resíduos depositados em local inadequado e efetuar a respectiva cobrança do responsável, com acréscimo de 100% (cem por cento) a título de taxa de administração dos serviços, sem prejuízo de novas autuações.

Art. 8º. Os estabelecimentos comerciais que foram autuados nos artigos dispostos nesta Lei Municipal, terão o alvará sanitário suspenso até a regularização dos apontamentos da fiscalização municipal no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o prazo estabelecido e não cumprindo com a determinação, terá o Alvará Sanitário revogado devendo comunicar o Departamento de Administração Tributária para cassação do Alvará de Funcionamento e Localização.

Art. 9º. Os casos omissos da presente Lei Complementar poderão ser regulamentados por Decreto do Executivo, ficando restrito os dispositivos da presente legislação à Vila de Jericoacoara.

Art. 10. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, em 31 de julho de 2023.

LINDBERGH

MARTINS:7184

2977334

Assinado de forma
digital por LINDBERGH
MARTINS:7184297733

4

LINDBERGH MARTINS

Prefeito Municipal